



ACÓRDÃO N°:
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ABAETETUBA
APELAÇÃO N° 0001283-27.2013.814.0070
APELANTE: L.F.C.
ADVOGADA: ÁSSIMA MARIA DA SILVA COSTA e OUTROS
APELADO: A.R.B.
DEFENSOR PÚBLICO: ANA LAURA MACEDO SÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DE PRESTAR OS ALIMENTOS ARBITRADOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo à ambos os genitores o dever de sustento.

Pertence ao alimentante o ônus de provar a sua impossibilidade de prestar o valor arbitrado pelo juízo a quo.

As provas constantes dos autos não autorizam a redução dos alimentos. O recorrente não logrou êxito em comprovar que a formação de nova família inviabilizou o pagamento dos alimentos à apelada.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.
Belém (PA), 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ABAETETUBA
APELAÇÃO N° 0001283-27.2013.814.0070
APELANTE: L.F.C.
ADVOGADA: ÁSSIMA MARIA DA SILVA COSTA e OUTROS
APELADO: A.R.B.
DEFENSOR PÚBLICO: ANA LAURA MACEDO SÁ



RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por L.F.C., em face da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível de Abaetetuba, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, contra a sentença que julgou procedente a demanda, para reconhecer a paternidade biológica e condenar o demandado a pagar à parte autora o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos do requerido, excluídos os descontos obrigatórios.

Inconformado, o requerido apresentou Recurso de Apelação (fls.112/121), sustentando, em síntese, que no decurso no processo a sua situação financeira mudou, pois constituiu nova família, que dessa união foi gerado dois filhos biológicos, além de possuir um enteado.

Afirma que o valor fixado na sentença a quo em 15% dos seus vencimentos e vantagens irá lhe sobrecarregar demasiadamente. Afirma que nunca deixou de prestar assistência à apelada, pois pagava supermercado, farmácia e consultas médicas do menor.

Requer a reforma da decisão para que seja reduzida a pensão fixada para 10% dos seus vencimentos e vantagens.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 143).

Em sede de contrarrazões (fls. 146/149) a parte apelada alega que não merece prosperar o apelo. Aduz que foi preciso ajuizar a presente demanda para ter seu direito à ascendência biológica reconhecida e que por tal razão o apelante deve priorizar o sustento da recorrida em detrimento de seu enteado

Diz, ainda, carregar consigo o peso do abandono efetivo de seu genitor. Por fim, requer o improvimento do recurso.

No segundo grau, o ilustre representante do ministério público manifestou-se pelo conhecimento e total desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os



requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Insurge-se o apelante contra a parte da sentença a quo fixou os alimentos em 15% (quinze por cento) de seus vencimentos, excluídos os descontos obrigatórios, pleiteado sua redução para 10% (dez por cento), defendendo a impossibilidade do pagamento.

Cumpra salientar que aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar, consoante disposição legal do art. 229, da CF, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 1.566, IV e 1634 do Código Civil.

Com efeito, para a fixação dos alimentos, o magistrado deve levar em consideração os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, pela redação dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil, deve-se atentar para o binômio possibilidades do alimentante e necessidades do alimentando.

Neste sentido:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Com a devida vênia pela argumentação recursal, penso que não merece reforma a sentença atacada.

Compulsando os autos verifica-se que a parte apelada, neste ato representada por sua genitora, conta atualmente com a tenra idade de 4 (quatro) anos, sendo, portanto, menor impúbere, cujas necessidades são presumidas.

Deste modo, a fixação do quantum alimentício arbitrado pelo magistrado a quo no percentual de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos, já traduz montante módico, de modo que o acolhimento do pleito redutório acarretaria prejuízos à própria menor, ora apelada.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento colacionado pelo apelante que confira verossimilhança às suas alegações acerca da sua incapacidade financeira para custear a pensão alimentícia, já que não acostou documentos que comprovem seus gastos provenientes da constituição de nova família e tampouco comprovou que o pagamento do



pensionamento nos moldes arbitrados lhe acarretará prejuízos ao seu próprio sustento.

Deste modo, o recorrente não logrou êxito em comprovar que a formação de nova família inviabilizou o pagamento dos alimentos à apelada.

Assim, em observância ao binômio alimentar, entendo que a melhor solução é manter-se a sentença hostilizada que, sopesando as particularidades do presente caso, que fixou os alimentos em 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos excluídos os descontos obrigatórios, patamar esse que bem equaciona o cotejo entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NOVA FAMÍLIA. O advento de nova família, com novo filho, desacompanhado de prova ou esclarecimento de quanto é a renda atual do alimentante, quanto gasta com a nova filha e quanto eram seus rendimentos por ocasião da constituição da obrigação alimentar, não é motivo suficiente para redução dos alimentos, ainda mais considerando o aumento das necessidades do filho que ingressa na adolescência. Caso em que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de redução dos alimentos. **NEGARAM PROVIMENTO.** (TJRS. Apelação Cível Nº 70056020910, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/11/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51)

APELAÇÕES CÍVEIS. ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA VERBA ALIMENTAR ARBITRADA NA SENTENÇA EM FAVOR DO FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Os elementos probatórios carreados ao feito não autorizam a redução, nem tampouco a majoração, da verba alimentar estipulada em favor do filho menor (em 30% do salário mínimo), que bem atende o binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença. **APELAÇÕES DESPROVIDAS.** (TJ-RS - AC: 70052354396 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível,



Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora